

Inquérito Civil n. 06.2022.00002071-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Apurar a prática, em tese, de danos morais coletivos pela apologia pública ao crime

de maus tratos contra animais domésticos (artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais)

em publicação no Facebook.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da comarca

de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE

GUSTAVO HENRIQUE NETTO, inscrito no CPF sob o n. 088.471.369-54, RG n.

5.679.243, residente e domiciliado na Rua José Scheid, n. 892, bairro Centro, em

São Bernardino/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do

Inquérito Civil n. 06.2022.00002071-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n.

7.347/85, artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério

Público, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e artigos 25 a 36 do

Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimidade

ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela do direito

social à saúde (artigos 127, caput, e artigo 129, inciso III, c/c artigo 6, todos da

Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para

promover ação civil pública com o objetivo de proteger, prevenir e reparar os danos

causados ao meio ambiente, bem como, outros interesses difusos coletivos e

individuais indisponíveis e homogêneos, conforme preceitua o artigo 25, inciso IV,

alíneas "a" e "b" da Lei n. 8.625/93 e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85 – Ação

Civil Pública:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.

8.080/90, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do

risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, caput, da

Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a esta Promotoria de Justiça prestou

atendimento no qual foi comunicada acerca de um comentário no site Facebook

feito pelo COMPROMISSÁRIO, o qual fazia apologia ao crime de maus tratos contra

animais domésticos.

CONSIDERANDO que o artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/1985 – Ação

Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de

conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO

demonstra para regularizar a atividade.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta

consiste em:

i) suposta prática de danos morais coletivos pela apologia pública ao

crime de maus tratos contra animais domésticos (Artigo 32, da Lei de Crimes

Ambientais)

Rua Nereu Ramos, n. 845 Edifício Sunshine, térreo, salas 02 e 03, - Centro - CEP: 89990-000 - São Lourenço do Oeste/SC - Telefone: (49) 3344-6602

Sao Lourenco do O este 02 PJ @mpsc.mp.br



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: Para resolver o problema proveniente do comentário feito na rede social e a prática da apologia ao crime de maus tratos, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1) Como medida ressarcitória:

- i) publicar postagem na mesma rede social (Facebook), com uma mensagem dando conta que maus tratos praticados contra animais é crime, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.605/98:
- ii) manter a mensagem <u>permanentemente</u> em seu perfil, ficando ciente de que não deverá excluir a mensagem;

2) Como medida pedagógica:

- i) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, totalizando o montante de R\$ 2.424?,0 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), a ser destinado para 2 (duas) instituições, ou seja, 1 (um) salário mínimo para cada, nos seguintes termos:
- i.i) 1 (um) salário mínimo ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei n. 7.347/85 e art. 29 do Ato n. 395/2018/PGJ);
- i.ii) 1 (um) salário mínimo para a Associação Protetores Independentes de Animais Francisco de Assis PIA (Pessoa Jurídica prejudicada), através de depósito bancário na conta: Banco Sicoob 756, Agência 3076, Conta Corrente 39.156-5.
 - i.ii.i) Fica estabelecido que a destinação da prestação pecuniária para a ONG será revertida para a compra de sacos de rações para os animais abrigados.
- **§1º** A obrigação que se refere ao item "1)", "i)" será considerada cumprida através do envio, pelo COMPROMISSÁRIO, de cópia da postagem na rede social.



§2º A obrigação que se refere ao item "1)", "ii)" será fiscalizada periodicamente pela Equipe da Promotoria.

§3º. A obrigação que se refere o item "2)" será considerada cumprida após o COMPROMISSÁRIO enviar os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária para o *WhatsApp* da Promotoria de Justiça (telefone: (49) 99200-4489).

§4º. A equipe da Promotoria de Justiça enviará os boletos para pagamento.

§5°. O pagamento será em 1 vez.

§6º A primeira parcela vencerá no dia <u>18/08</u> de 2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§7º. O Compromissário enviará o comprovante de pagamento no prazo de 1 (dia) útil após o vencimento do prazo.

§8º. A destinação do determinado no item "2)" "i.ii.i)" será comprovada mediante fiscalização direta pelo Ministério Público.

4 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento de qualquer item das cláusulas anteriores implicará em multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, ou multa de R\$ 2.000,00, a critério do Ministério Público.

Parágrafo único. As multas reverterão ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) (art. 13 da Lei n. 7.347/85 e art. 29 do Ato n. 395/2018/PGJ).

5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula 5ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.



6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

7 DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 7ª: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

8 DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula 8ª: COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

9 DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9º: Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.

10 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO

Cláusula 10^a: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

11 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de



sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Nada mais.

São Lourenço do Oeste, 19 de julho de 2022.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES Promotor de Justiça

GUSTAVO HENRIQUE NETTO

Compromissário